

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 13/09/11

CONTAS ANUAIS

85 TC-000499/026/09

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): João Antônio Salgado Ribeiro.

Acompanha(m): TC-000499/126/09 e Expediente(s): TC-
000665/014/09, TC-040978/026/09, TC-000075/014/10, TC-
036499/026/10, TC-036500/026/10, TC-
043896/026/10, TC-043899/026/10 e TC-
010031/026/11.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Em exame as contas do exercício de 2.009, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA.

O laudo de auditoria, elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Guaratinguetá/UR.14 após inspeção "*in loco*", abordou detalhadamente a gestão em apreço, sob os aspectos administrativos, econômico-financeiros, contábeis e patrimoniais, sendo apontado no mesmo, em síntese, diversas ocorrências, dentre as quais destaque as de maior relevância para o contexto das contas:

-PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: Lei Orçamentária contendo autorização para abertura de créditos suplementares (30%), em percentual superior ao da inflação estimada para 2009, denotando a ausência de ação planejada, consoante disposto no Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

-COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS CARTORIAIS:- Ausência de cobrança de ISSQN sobre serviços cartoriais;

-COBRANÇA DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA:
Ausência de lei para a cobrança de taxas de fiscalização de vigilância sanitária;

-VERBAS DE SUCUMBÊNCIA: Pagamento de Verbas de Sucumbência não efetuado através de fundo autônomo de despesa, contrariando a obrigatoriedade estabelecida no parágrafo único, do artigo 23, da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ausência de conta bancária vinculada a tal fundo de despesa;

-DÍVIDA ATIVA: - Dívida Ativa não subdivida nas categorias "tributária" e "não tributária"; Não classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo contrariando o item 8.4.4 do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº. 564, de 27 de Outubro de 2004 e Art. 89 da Lei Federal nº. 4.320/64;

-MULTAS DE TRÂNSITO: Recolhimento ao Funset de valor inferior a 5% dos créditos efetuados na conta vinculada à despesa;

-ROYALTIES: Não movimentação em conta vinculada, da receita de *Royalties*, ensejando possível desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

-APLICAÇÃO NO ENSINO: Não movimentação através de conta bancária vinculada dos recursos do FUNDEB, das transferências destinadas ao transporte de alunos, dos recursos do PNAT e do QESE, sendo que os recursos são transferidos para outras contas correntes, nisso ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

-DESPESAS COM SAÚDE: Plano Municipal de Saúde que não possui quantitativos físicos e financeiros; Não aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde; Saldos financeiros não discriminados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, contrariando Artigo 50, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal;

-CONCESSÃO DE BOLSA-ATLETA: ausência de previsão na lei acerca dos critérios para a concessão da bolsa atleta, o

que faz com que sua concessão não atenda ao princípio da impessoalidade;

-CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO: divergência entre a quantidade de bolsa colocada à disposição da população através do edital e quantidade de bolsa efetivamente paga, denotando ausência de publicidade e de impessoalidade relacionada à despesa;

-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: transferências de valores recebidos do Fundo de Previdência Municipal, na conta do tesouro municipal, descaracterizando a natureza de "conta vinculada" próprias dos fundos de previdência;

-ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Lei Orçamentária que autoriza o Executivo Municipal a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de despesa para outra categoria de programação, e execução do orçamento onde os créditos adicionais, as transposições, remanejamentos e transferências significaram 22,79% da despesa, contrariando a diretriz de ação planejada que é um dos pilares da responsabilidade na gestão fiscal;

-LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO: Alguns documentos relativos aos procedimentos licitatórios são arquivados em outros locais, que não seja processo original, dificultando a fiscalização desta E. Corte. **Pregão Presencial nº 166/2009** - aglutinação de itens em lotes sem justificativas ou razões plausíveis, restringindo a competitividade; exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade não pertinente e não compatível em características, quantidades e prazos com alguns lotes do objeto da licitação, tornando inapropriada tal exigência, e em contrariedade com o determinado no inciso II do Artigo 30 da Lei das Licitações; exigência de atestados de desempenho comprovando serviços em quantidade superior à licitada, denotando inobservância ao Artigo 30, inciso II da Lei Federal 8666/93; exigência de termo de vistoria como condição para se participar de licitação com a finalidade de contratação de serviços não técnicos, aliado à não estipulação de data, horário e local da vistoria, inviabilizando o exercício do proponente consoante de

conhecer as condições complementares da licitação; exigência inapropriada de apresentação de projeto detalhado por item na locação de estruturas e equipamentos, sendo que, na necessidade, o projeto deveria ser fornecido pela Prefeitura, evidenciando que a Administração não determinou com precisão aquilo que desejava comprar, denotando desatendimento ao estabelecido no Artigo 40 inciso I;

-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: pagamento de adicional de insalubridade com base em laudo desatualizado (datado de 2003), em contrariedade ao estabelecido no item 15.1.4 da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego;

-TESOURARIA: movimentações financeiras em banco privado, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

-BENS PATRIMONIAIS: Ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis; Não apresentação da Portaria que institui a comissão encarregada do inventário do patrimônio; Não apresentação dos Termos de Responsabilidade relativos à guarda dos bens patrimoniais; Diversos bens sem a plaqueta de identificação; Ausência de controle de gastos de manutenção dos veículos de forma individualizada; Autorização para doação de imóveis em dissonância com o Artigo 17, inciso I, alínea "b" da Lei Federal das Licitações;

-DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

-TC-000665/014/09 - O responsável pelo controle interno da Câmara Municipal informa acerca de pedido de prorrogação do prazo para apresentação de proposta do orçamento. Conforme estabelecido no Artigo 136 da Lei Orgânica do Município, o orçamento anual para o exercício de 2010 deveria ter sido encaminhado ao Legislativo até o dia 15/10/2009. O assunto foi abordado no item 1 desse relatório.

-TC-000075/014/10 - Contribuinte informa acerca de despesas com shows através de contratação direta cuja contratada é

Rafaela Faria, filha de Rubens Humberto Ferreira de Souza, o qual é assessor de vereador do município.

Juntamos às fls. 1.678/1.683 - Anexo IX, informações acerca do pagamento de todos os shows efetuados no município durante o exercício fiscalizado, cuja contratação deu-se através do Departamento de Cultura, órgão vinculado à Secretaria de Educação e Cultura.

Os demonstrativos apresentados pela origem (fls. 1.678/1.683 - Anexo IX) revelam que houve o pagamento de R\$ 2.500,00 para Rubens Humberto Ferreira¹ a título de pagamento de shows efetuados por Banda Ópera 12 e Rafaela Faria. Os demonstrativos do AUDESP apontam o empenho de R\$ 2.600,00 (fls. 1.684/1685 - Anexo IX).

Esclarecemos que esse valor é módico e se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido pelo Artigo 24, inciso II da Lei das Licitações.

-TC-040978/026/09 - Expediente de autoria da empresa Áudio Service Locação e Comércio Ltda. em face do Pregão Presencial nº 166/09, cujas considerações iniciais constaram do item 4.2.1 - Contratação de Empresa Especializada no Serviço de Locação do presente relato. O interessado faz críticas relacionadas ao processo licitatório, as quais se encontram sinteticamente listadas a seguir: **Obscuridade do instrumento convocatório** - alega que na publicação do edital resumido não foi mencionado quais estruturas a prefeitura pretendia contratar; **Condições de participação** - Informa que as empresas de engenharia cujo CNAE fosse 7112-0/00 estariam impedidas de se beneficiar do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, e que o objeto engloba serviços de engenharia, portanto, alega que o tratamento diferenciado é indevido para alguns itens; **Da habilitação** - Exigência impertinente devido a apresentação de certificados referentes à qualificação técnica, para todas as empresas, inclusive para os serviços considerados não técnicos como o fornecimento de mesas e cadeiras, o que

¹ O qual era o artista responsável pelo show.

restringe o caráter competitivo da licitação - **Da qualificação técnica** - Exigências desnecessárias em dissonância com o Artigo 30 da Lei Federal 8666/93, uma vez que não foram restritas às parcelas de maior significância. A exigência de apresentação de atestado que comprovem instalação de no mínimo 1.000 metros lineares e 3.000 lugares em um único evento não guarda relação com a licitação em análise. Mesmo porque, os lotes não foram agrupados por "evento festivo", mas por itens similares. Dessa forma, inexistente previsão de eventos festivos que possam requerer estrutura de 1.000 metros lineares e 3.000 lugares; **Da documentação complementar** - Insurgência contra a obrigatoriedade de apresentação de declaração de que o licitante atenda a algumas normas do trabalho; **Da proposta** - Discordância acerca da exigência de que se conste a marca do produto que a empresa se propõe a entregar. Alguns itens não comportam tal exigência (palcos, arquibancadas, fechamento com chapa, grade). A exigência em caráter geral, conforme estabelecido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba em seu edital ora em comento é inadequada, uma vez que inexecutável/indefinível. Restrita a alguns itens é pertinente. O comprador/locatário tem o direito de saber o que está adquirindo/alugando; Ausência de informações acerca de quantos dias o objeto alugado ficaria disponível para o contratante. Informação essa, de extrema importância, pois segundo comunicado que integra o Anexo VIII do edital (fl. 62 do TC 40978/026/09), o valor da locação será reduzido em 50% para eventos que excederem a 01 dia; **Do Termo de Vistoria** - Ausência de informações acerca do endereço, dia, horário e local a ser realizada a vistoria. O expediente serviu de subsídio ao exame das contas sendo tratado no item próprio de licitações.

-TC-043899/026/10 E TC-043896/026/10 - O Município encaminhou o Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo para contratação de operação de crédito junto a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., no valor de R\$ 3.000.000,00, destinada à pavimentação asfáltica no âmbito do Programa VIASP. O presente expediente serviu de subsídio ao exame das contas.

-TC-036499/026/10 - O Município encaminhou o Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo para contratação de operação de crédito junto a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., no valor de R\$ 3.000.000,00, destinada à pavimentação asfáltica no âmbito do Programa VIASP. O presente expediente serviu de subsídio ao exame das contas.

-TC-036500/026/10 - O Município encaminhou o Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo para contratação de operação de crédito junto a Nossa Caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., no valor de R\$ 3.000.000,00, destinada à pavimentação asfáltica no âmbito do Programa VIASP. O presente expediente serviu de subsídio ao exame das contas.

-TC-010031/026/11 - o Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Pindamonhangaba -, por intermédio da Dra. Luciana Polenti Cremonese Marcondes, solicita informações acerca do relatório de auditoria e parecer emitido sobre contas de 2009 da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

-TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA: demonstrativo das projeções atuariais utilizando os dados de 2004; não publicação da tabela de salários; não publicação da quantidade de secretários de governo;

-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Descumprimento das Recomendações exaradas por essa E. Corte de Contas relacionadas a planejamento e execução física, aprimoramento do mecanismo de cobrança da dívida ativa, rigor formal das despesas, formalidades da Lei nº 8.666/93 e ordem cronológica de pagamentos; Não apresentação dos relatórios mensais elaborados pelo controle interno, e o único relatório apresentado não possui as características exigidas pelos Artigos 61/63 da Instrução 02/2008; Ausência de pareceres do controle interno nos processos de adiantamentos, prestações de contas ou qualquer rotina de trabalho inerente às controladorias internas denotando desatendimento ao estabelecido nos Artigos 75/80 da Lei Federal 4320/64, na

Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e Artigo 31 da Constituição Federal do Brasil; Planilhas de Obras não contempladas pelo "Cadastro eletrônico de Obras em Execução dessa Casa;

-SISTEMA AUDESP: Demonstrativos do PPA, LDO e LOA não recepcionados pelo sistema, impossibilitando a análise de alguns itens e evidenciando que os documentos foram elaborados de modo não compatível com o sistema; contabilização em desacordo com a técnica determinada pelo Audep, acarretando na emissão de demonstrativos em dissonância com os apresentados pela Origem, o que caracteriza desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	13,88	14,43	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	14,37	15,60	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	107,56	118,64	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	4.034,93	3.893,64	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	8,82	7,49	7,22

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Anos iniciais do Ensino Fundamental					Anos finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado		Metas			IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3

Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	-	-	-	-	-	-	-	-
Município	5,1	5,5	4,8	5,2	-	-	-	-

Notificado o Responsável sobre as questões levantadas pela Fiscalização, vieram as justificativas e documentos de fls. 161/251 e 265/292.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG pronunciaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

É pertinente consignar, em síntese, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 25,40% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do magistério, o dispêndio alcançou 78,24% da receita do FUNDEB.
3. Foram aplicados 99,68% dos recursos provenientes do FUNDEB, sendo a quantia remanescente aplicada no 1º trimestre do exercício seguinte.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 20,17% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 42,21% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit da ordem 1,70% da Receita Arrecadada.
7. Os resultados financeiro, econômico e patrimonial do exercício foram positivos.
8. A Dívida Consolidada Líquida de todo o Município representa a cifra de R\$ 2.850.538,36, o mesmo que

1,30% da receita corrente líquida. Tendo em mira o exercício anterior (2008) houve um declínio de 2,39%.

9. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal n.º 4831, de 21 de julho de 2008 (Fls. 1.638/1639 - Anexo IX), não havendo pagamentos indevidos.

É o relatório.

MHMM/.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM:85

SESSÃO: 13/09/11
TC-000499/026/09

Em exame as contas do exercício de 2.009, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA.

A documentação auditada revela os seguintes percentuais de aplicações de recursos e despesas no exercício:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,40%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	78,24%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,68%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)I	20,17%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	42,21%	Máximo = 54%

Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, assim como atendeu o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

Não obstante o panorama favorável acima delineado, a Fiscalização levantou algumas impropriedades, as quais, apesar de neste caso ainda não apresentarem relevância suficiente para ensejar um juízo desfavorável para as contas, deverão ser alvo de providências imediatas da Origem, visando impedir a repetição delas, ou mesmo que a situação se agrave nos exercícios seguinte.

Dentre elas, destaco o planejamento orçamentário, em especial a questão relacionada com a

abertura de créditos adicionais e suplementares, sobre a qual se deve lembrar de que o propósito do projeto de lei orçamentária é expor ao Legislativo a forma como o Executivo planeja a efetiva resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo assim a legitimidade necessária para sua execução, mediante aprovação na Câmara Municipal.

Portanto, a abertura excessiva de créditos suplementares, descaracteriza o processo democrático, em que se decide a alocação dos recursos públicos, além de prejudicar todo o planejamento da Administração Pública, reduzindo a eficácia da ação estatal, motivo pelo qual deve ser evitada.

Nessa linha, a autorização para abertura dos referidos créditos, no patamar de até 30% (trinta por cento) das despesas fixadas, flexibiliza por demais as previsões para a execução orçamentária do exercício, além de não guardar qualquer compatibilidade com o índice inflacionário do País, cerca de 10%.

A respeito das licitações e contratos, apontou a Fiscalização, em linhas gerais, que alguns documentos relativos aos procedimentos licitatórios são arquivados em outros locais, que não seja o processo original, fato que deverá ser alvo de correção imediata pela Origem, no sentido de não criar óbice à atividade fiscalizatória desta E. Corte.

Ainda neste tópico, verifico que foi objeto de diversos apontamentos e alvo de representação (TC-040978/026/09) no mesmo sentido, o Pregão Presencial nº 166/2009, visando à contratação de serviços especializados em montagem e desmontagem, operação de estrutura e equipamentos, sistemas de captação e edição de imagens, sistemas de projeção, geradores de energia para eventos a serem executados no Município pelo período de 12 meses.

Analisando as razões de defesa e os documentos relativos ao mesmo, que na verdade se trata de licitação para Registro de Preços, não vejo configuradas as

impropriedades suscitadas. A reforçar esse entendimento, observo que foram realizadas pesquisas de preços no mercado, o instrumento convocatório não apresentou contrariedade à jurisprudência desta E. Corte, constando, inclusive, menção expressa às Súmulas deste Tribunal, notadamente quanto aos requisitos de qualificação técnica, além de que, no caso concreto, o certame ter contado com boa competitividade, considerando a participação de 06 (seis) proponentes, o que enfraquece o argumento de que houve restritividade.

Sobre o quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão, não obstante não ter sido alvo de apontamento pela Fiscalização, em breve análise aos cargos da espécie existentes no Município, de antemão, percebe-se que muitos deles deveriam ser enquadrados na estrutura administrativa do Município como de natureza efetiva, e sujeitos, portanto, ao regramento constitucional insculpido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, pelo qual foi instituído como regra de ingresso na Administração, o concurso público.

Faz-se necessário, no particular, imediata revisão e regularização da situação, pois ao que parece, estão sendo quebradas regras constitucionais, ficando essa medida, desde já, determinada.

Ressalto que esta E. Corte, consoante se extrai de diversos julgados, vem atuando firmemente no combate aos abusos existentes na criação e provimento de cargos em comissão, desprovidos das características exigidas pela Carta da República, por se revelar tal situação demasiadamente nociva ao interesse público.

Nesse contexto, destaco trecho de interesse da r. sentença prolatada pelo Eminentíssimo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher no TC-000515/026/08, publicada no DOE de 20/01/2011, referente às Contas Anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto:

"Há privilegiar, entre outros, na elaboração dos textos criadores de cargos públicos, os primados da razoabilidade e da proporcionalidade,

porquanto a Administração Pública deve resignar aos princípios insculpidos no artigo 37, "caput", da Carta da República, a fim de que a criação de cargos públicos cinja-se, efetivamente, às reais necessidades do órgão". (...)

Não basta que haja a denominação de diretor, chefe ou assessor para o cargo de provimento em comissão, carece, inexoravelmente, que as atribuições estejam intrinsecamente relacionadas com as atividades exercidas em função primária, a fim de garantir a legalidade do provimento em comissão, caso contrário, haverá burla a norma constitucional de ingresso no serviço público. E esta ilação é que se pode extrair no caso concreto da Edilidade de Ribeirão Preto.

Ensina José Afonso da Silva que "O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio de mérito que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II)". [In Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª Ed. Malheiros Editores. 2007. Pág. 679]

Há, deveras, atribuições técnicas burocráticas envolvidas na definição dos cargos em comissão em análise, que se reputam permanentes, incabíveis de livre provimento, vez que não tencionam em atribuições eleitas pela Carta Máxima, sendo de rigor a revisão das referidas atribuições.

Por oportuno, não é com a elevação do grau de escolaridade que se trará a regularidade do provimento dos cargos em comissão pela Administração Pública, mas com a correta definição das atribuições exigidas pela Constituição Federal". (...)

Ante o exposto, APLICO multa no valor correspondente de 1.000 (mil) UFESP's ao Senhor CÍCERO GOMES DA SILVA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em face da inobediência na adequação do quadro de pessoal, conforme determinada por esta Corte, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento.

Passando aos demais óbices apontados, observo que alguns deles foram satisfatoriamente justificados pela Origem, a exemplo dos que se referem à ausência de lei para a cobrança de taxas de fiscalização de vigilância sanitária, ao pagamento de verbas de sucumbência, recolhimento ao Funset de valor inferior a 5% dos créditos efetuados na conta vinculada à despesa, concessão de Bolsa-Atleta e concessão de Bolsas de Estudo.

Ainda, ressalto que as providências anunciadas em sede de defesa, no sentido da regularização das falhas relacionadas a não movimentação em conta vinculada das

receitas de *Royalties*, impropriedades no registro da Dívida Ativa, ausência de cobrança de ISSQN sobre as atividades dos cartórios, pagamento de adicional de insalubridade com base em laudo desatualizado, transparência na gestão pública, atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal e Sistema Audesp deverão ter sua eficácia verificada pela Fiscalização desta E. Corte, nos próximos roteiros.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, observo que a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, além de superar a sua meta, ficou abaixo somente do atribuído à rede privada de ensino.

É imprescindível, contudo, que a Administração Pública intensifique ainda mais seus esforços no sentido de ampliar cada vez mais a eficácia de suas políticas de educação.

Quanto à análise dos índices relativos à saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame a Administração não obteve resultados favoráveis à sua atuação, notadamente quanto às taxas de mortalidade infantil, que se apresentou superior à do Estado, assim como em relação à mortalidade de idosos e taxa de mães adolescentes, superiores às da região de governo e do Estado.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

Ante o exposto, acolhendo o posicionamento da Assessoria Técnica e Chefia de ATJ, **VOTO** no sentido da

emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2.009, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

No ofício deverá, ainda, ser recomendado para que a Origem envie esforços para, na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade infantil e de idosos, assim como a taxa de mães adolescentes.

Por fim, em atendimento ao determinado no Expediente nº TC-010031/026/11, cópia do relatório e do voto deverá ser encaminhada à Dra. Luciana Polenti Cremonese Marcondes o Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça de Pindamonhangaba.

Oficie-se ao Ministério Público, tendo em conta a existência de cargos de livre provimento sem as características impostas pela Constituição Federal.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MHMM/.